



Câmara dos Deputados

48

ASSUNTO:

Protocolo n.º 5433

Ofício 1572 - Senado Federal

Restitui, com emendas, autografo do projeto de lei que dispõe sobre o repouso remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos.

DESPACHO: Comissões -

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 1372 DE 19

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 25
PL N.º 1372/1948
Caixa: 152
1

A Comissão de Legislação
14.12.48

1572



14 de dezembro de 1948

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, resolveu aprovar a proposição dessa Câmara que dispõe sobre o repouso remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos, com as emendas, cujo autógrafo remeto a Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário do Senado

M. A. B. S.
13.12.48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Todo o assalariado, sujeito a fiscalização direta ou indireta, tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Parágrafo único - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 3º da presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica, à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 3º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Artigo 4º - Não será devida a remuneração, quando o empregado houver faltado ao serviço durante a semana ou tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1º - São motivos imperiosos:

a) - os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência, devidamente justificada, a critério da administração da empresa;

c) a ausência por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) - a doença comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente;

e) - acidente do trabalho, cuja remuneração está a cargo do segurador.

§ 2º - Não incorrerá na sanção deste artigo o trabalhador, que haja entrado no serviço com atraso não

excedente de vinte minutos, desde que o tempo respectivo seja compensado pelo retardatário, no mesmo dia ou em outro.

§ 3º - Nas empresas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a frequência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 5º - A remuneração de repouso semanal corresponderá:

a) - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) - para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) - para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) - para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos, são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalis

quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Artigo 6º - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 4º e 5º desta lei.

Artigo 7º - Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 8º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 9º - São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Artigo 10 - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da Uni

União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Artigo 11 - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso, obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Artigo 12 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Artigo 13 - Serão originariamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Artigo 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

-6-

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em
contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de janeiro de
1948.

Sumal
Mydaly
Rodriguez

Lata
1305

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1372 DE 1918

ASSUNTO:

Protocolo n.º 5413

Leopoldo Peres e outros.

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos; tendo parecer da Comissão de Legislação Social sobre as emendas do Senado.

DESPACHO: Comissões -

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

Handwritten signature in blue ink: J. A. ...

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Lote: 25
Caixa: 152
PL N.º 1372/1948
9

1372

Rio, em 12 de janeiro de 1949.

Nº - 23

Autógrafo do Projeto de Lei, sancionado.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de Projeto de lei, sancionado pelo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/gbm.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Proj. PR 10160/47

Em 6 de janeiro de 1949

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

CÂMARA dos DEPUTADOS
Distrito dos Serviços Legislativos
7 - JAN 1949
PROTOCOLO GERAL
No. 0034

Proj. 1372/48

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República restituindo autógrafos do Decreto do Congresso Nacional que dispõe sobre o repouso semanal remunerado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

(José Pereira Lira)
Secretário da Presidência
da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado Munhoz da Rocha,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Nº 3

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o Decreto do Congresso Nacional que dispõe sobre o repouso semanal remunerado, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Rio de Janeiro, 5 de Jan^o de 1949.

Quem
C. Dutra

uhy

Sancionado 5.1.49

Emilia L. Dutra

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Artigo 2º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Artigo 3º - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

Artigo 4º - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos

uly

dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Artigo 5º - Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 6º - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º - São motivos justificados:



duh

-3-

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralização do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º- A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3º- Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número

auth

número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 7^o - A remuneração do repouso semanal corresponderá :

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociante da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1^o - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2^o - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos

auth

descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Artigo 8º - Excetuosos os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Artigo 9º - Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 10 - Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único - O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.



adh

Artigo 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete.

Artigo 12 - Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4^a, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Artigo 13 - Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Artigo 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em

em contrário.

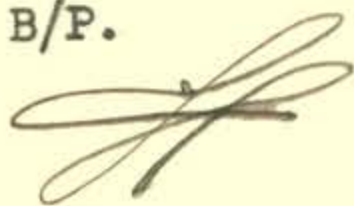
Câmara dos Deputados, em 30 de dezembro de 1948.

José Augusto Resende Soares

Murdauly

Jonas Louisa

B/P.





Apurado. 2/ Janeiro
14.12.48

[Assinatura]
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1372 A, de 1948

REDAÇÃO

emendado pelo Senado,

Redação final do Projeto nº 1372, de 1948, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados ~~x~~ civis e religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: expediente
em 30 de dezembro de 1948,
por efeito sob nº 2005 e 2006

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 30 de dezembro de 1948
[Assinatura]
Chefe da Seção do Expediente

Hfr/Hfr
[Assinatura]
✓

Art. 1º - Todo empregado ~~sujeito a fiscalização direta ou indireta~~ tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Hfr

Art. 3º - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

a 10-6.

Art. 4º - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de

[Assinatura]



Luiz

- 2 -

empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

a 2.ª/1

Art. 5º - Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Solam

Art. 6º - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§1º São motivos justificados:

a) os previstos no art. 473 e seu ~~§~~ único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralização do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

parágrafo

esta



Deputado

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo êstes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escôlha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ~~se~~ cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de

n 5.6.

1/6/10

H ou

15
[assinatura]



Deputado

trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8º - Excetuosos os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

a 6º. b

Art. 9º - Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga ~~em dobro~~, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

a 9º. b.

Não crifar.

Art. 10 - Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

9º. b.

*Paragrafo
1º*

§ único - O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete.

a 11º. b.

Art. 12 - Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 10

Art. 13 - Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fisca-

Art. 13



lização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 18/12/1948

Manoel Amato, presidente

Heráclito Paulino

Rogério Fontes

[Assinatura]

Aquino de Barros



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º- Todo empregado tem direito ao re-
pouso semanal remunerado , de vinte e quatro horas con-
secutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites
das exigências técnicas das empresas, nos feriados ci-
vis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Artigo 2º- Entre os empregados a que se refer
re esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo
os que operem em qualquer regime de parceria, meação,
ou forma semelhante de participação na produção.

Artigo 3º- O regime desta lei será extensivo
àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados,
por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidad
e congênere. A remuneração do repouso obrigatório, ness
te caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) cal-
culado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo
trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Artigo 4º- É devido o repouso semanal remune
rado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das au-
tarquias e de empresas industriais, ou sob administraç



-2-

administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Artigo 5º- Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único- São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 6º- Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo inte -



-5-

integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1^a- São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paraquização do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2^a- A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, ~~de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado~~, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico à serviço de repartição federal, estadual ou municipal



-4-

incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo êstes na licalidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escôlha.

§ 3^a- Nas emprêsas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequênciã exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 7^a- A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1^a- Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou reli



-5-

religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º- Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Artigo 8º- Executados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Artigo 9º- Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 10- Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, terão-se em vista as de ordem econômica, permanentes



-6-

ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único- O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Artigo 11- São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete.

Artigo 12- Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4^a, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Artigo 13- Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Artigo 14- A fiscalização da execução da pre-



-7-

presente lei, o processo de atuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 15- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM DE DEZEMBRO DE
1948 .

Rio, em 30 de dezembro de 1948.

Nº- 2.005-

Encaminha autógrafos
do Projeto de Lei nº
1.372-A, de 1948.

Senhor Secretário da Presidência:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins constitucionais, os inclusos autógrafos do Projeto de Lei nº 1.372-A, de 1948, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, civis e religiosos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Anexos: Avulsos nºs. 1372 e 1372-A,
de 1948 (2 de cada)

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Pereira Lira,
Secretário da Presidência da República.

BP/ABC.

Rio, em 30 de dezembro de 1948.

Nº-2.006-

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.372-A, de 1948, à sanção.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados, em sessão de 14 do corrente, aprovou as emendas de nºs: 1, 3 (exceto o § 4º), 7, 8, 10, 11 e 12, dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.372-A, de 1948, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feridos, civis e religiosos.

A referida proposição foi, nesta data, de acordo com os preceitos constitucionais, remetida à sanção.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/ABC.

PROJETO N° 330, de 1947, atual n° , de 1948.

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civís e religiosos.

Art. 1º - Todo ~~empregado ~~em regime de salário~~~~ tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civís e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3º - O regime desta lei será extensivo àquelas que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4º - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de

empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§1º São motivos justificados:

- a) os previstos no art. 473 e seu § único da Consolidação das Leis de Trabalho;
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralização do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente de trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social ^{Industrial ou do Serviço Social do} Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociante da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados cívicos ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias, de repouso, conquante tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ~~de~~ cujos descontos por faltas sejam efetuadas na base do número de dias do mês ou de

trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8º - Excetados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º - Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10 - Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

§ único - O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências, e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

Art. 12 - Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13 - Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fisca-

lização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

S. C. Legislação Social em 14/12/48

Castro Branco - Presidente e Relator.

Paulo Prassato
Wilson Azevedo, com
retrigos

Prizido Simo Eg
Juba Maranhão
Wellington Brandão
Zé da Nunes

Porto
Pyengobito
Plínio Cavalcanti
Law Argemiro Vianna

Câmara dos Deputados

Projeto

n.º 1372/1948

0502

Relatório sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos; tendo parecer da Comissão de Legislação Social sobre as emendas do Senado.

(Versão única)

Aprovado em emenda de caráter favorável
14.12.48

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Opinaldo
162 (sp)

PARECER

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
16 DEZ 1948
PROTOCOLO GERAL
No. 5413

A Comissão de Legislação Social, examinando as emendas do Senado, em numero de 13, ao Projeto de lei nº 330-47, originario desta Camara, e que dispõe sobre o repouso semanal remunerado, resolve opinar nos termos seguintes sobre cada uma das referidas emendas:-

Emenda nº 1

Parecer favorável. O texto dado ao artigo 1º pela emenda em apreço visa uniformisar, tanto quanto possível, a terminologia do projeto, mandando substituir o vocabulo assalariado por empregado. A locução "sujeito a fiscalização direta ou indireta", do Projeto originario, foi suprimida, por considerada redundante.

Emenda nº 2

Parecer contrario. A emenda pretende substituir a expressão "trabalhadores rurais" por "os dos trabalhos rurais" e incluir as palavras "colonato, tarefa e empreitada" na parte final do artigo. O Projeto da Camara não exclui essas hipoteses, desde que sejam realmente formas semelhantes a "qualquer regimen de parceria, meação", quanto á participação na produção. O argumento de que o tarefeiro e o empreiteiro não são empregados não colhe, porque, na tecnica da lei, eles terão direito ao repouso semanal remunerado, desde que hajam cumprido, durante a semana, a sua jornada integral de trabalho.

Emenda nº 3

Parecer favorável, com exclusão do § 4º. O Senado deu nova redação ao art. 4º do Projeto. Essa é, sem duvida, uma das mais importantes correções daquela Casa do Congresso. Eram cinco as alíneas do § 1º, de a a e. O Senado aditou, como alínea c, uma sétima, assim redigida:-

"a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho".

Fez bem o Senado, incluindo expressamente essa exceção, embora constante da legislação em vigor. Acreditamos que, quanto a esse ponto, não haverá divergencias.

A alínea d do Projeto da Camara foi convertida na alínea f do Senado, e a que se juntou um § 2º. A simples leitura dos dois textos mostra que deve ser preferido o do Senado, por propiciar ao empregado maior numero de medicos que lhe possam atestar a enfermidade.

Pelas longas razões expostas no parecer de sua Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator o Sr. Ferreira de Souza, o Senado excluiu do texto do art. 4º o § 2º do Projeto da Camara, que diz respeito ao trabalhador, que se atrazar ao entrar no serviço. O dispositivo visava quasi exclusivamente Rio e São Paulo, então a braços com a crise anormal de transportes. É fóra de duvida que essa crise diminua a olhos vistos, tendendo a breve extinção. Os abusos a que esse dispositivo poderia dar causa são assim maiores que as vantagens de sua apli-



Arvalho

9
C 50-3

cação. Finalmente, o Senado aumentou um §, o 4º, assim redigido:-

"Em se tratando de empregado a domicilio, não será devida a remuneração do dia do repouso semanal, ou de feriado civil ou religioso, quando o salario medio diario, obtido na semana anterior, não atingir o salario convencionado na forma da alinea d do art. 5º, ou a remuneração basica na mesma alânea estabelecida".

Não me parece possivel acolher-se essa inovação, porque a sua sorte está ligada á da emenda nº 5, cuja rejeição abaixo propomos.

Emenda nº 4

Parecer contrario. A emenda diz respeito á alinea a, que no Projeto da Camara é a seguinte:

"A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mes, a de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares."

A emenda do Senado exclue, desse texto, as palavras quinzena ou mes.

Em regra, os mensalistas e quinzenalistas tem direito ao repouso semanal; não ha, pois, razão para a emenda do Senado. Texto expresso refere os mensalistas e quinzenalistas que a tal remuneração não tem direito. Mas como exceção. A Comissão opina pela sua rejeição.

Emenda nº 5

Parecer contrario. A Comissão é contraria á sua aprovação, eis que mais simples é o texto aprovado pela Camara, e que deve ser mantido:-

Handwritten vertical scribble



2504

Emenda n. 6

Parecer contrario.

Foi o § 2º do art. 5º o que mais debates suscitou no plenário, quando da discussão e votação deste projeto, na Câmara. Sustentou-se que não haveria razão para que mensalistas e quinzenalistas não tivessem direito ao repouso semanal remunerado, eis que, em face das leis trabalhistas, o seu ordenado é pago na base de vinte e cinco e não de trinta dias. Mas assim não entendeu, embora por escassa maioria, o Plenário.

O texto do Projeto da Câmara referia os que não tinham direito à remuneração. O do Senado preferiu afirmar que todos os mensalistas têm direito ao repouso semanal remunerado, para deles excluir os que tenham os seus salários calculados na base de trinta e quinze dias. Mas cria também uma exceção a essa exceção, o que não parece de boa técnica legislativa, razão por que a Comissão a rejeita.

Não fôra o rigor dos dispositivos regimentais e a Comissão opinaria para serem incluídas no disposto no § 2º do art. 5º do Projeto as palavras "até 18 de Setembro de 1946".

Emenda n. 7

Parecer favoravel. A emenda dá ao texto legal uma redação mais própria e mais completa.

Emenda n. 8

Parecer favoravel. A emenda é de ser aceita, de vez que evita a injustificável multiplicação de feriados civis, com evidente prejuízo para a produção nacional. Fixa-se ainda a autoridade competente para declarar os feriados religiosos, de



acordo com a tradição local.

Emenda n. 9

Parecer contrario. Do confronto dos dois textos ressalta que se deve preferir o da Camara, por ser mais claro e exáto. Há empresas industriais, hoje administradas pela União, que não estão a cargo dos órgãos autarquicos.

Emenda n. 10

Parecer favoravel. A Comissão julga procedentes as razões em que se esteiou a Comissão de Constituição e Justiça do Senado. A ressalva ora feita é realmente necessaria.

Emendas n. 11 e 12

Parecer favoravel. Essas emendas visam uma melhor ordenação dos dispositivos do Projeto, colocando varios deles em seus devidos logares.

Emenda n. 13

Parecer contrario. A emenda visa transformar o § unico do art. 2º do projeto em artigo autonomo, que seria o 3º. Esta Comissão julga que não há motivo para essa modificação, que em cousa alguma beneficiaria o entendimento da futura lei.

CONCLUSÃO

Em resumo :-

A Comissão de Legislação Social opina favoravelmente ás emendas do Senado Federal de nos. 1, 3 (salvo o seu § 4º), 7, 8, 10, 11 e 12, e contrariamente ás de nos. 2, 4, 5, 6, 9 e 13.

Aceito que seja pelo Plenário este parecer, o Projeto ficaria, afinal, assim redigido :-

e 506

76

3/2
9/2

Emendas do Senado Federal à Proposição da Câmara dos Deputados que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos.

Nº 1

Ao art. 1º

Substitua-se esse artigo com o seu § pelo seguinte:

Art. 1º - Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas, consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Ao art. 3º

Substitua-se por este:

Art. 2º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os dos trabalhos rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, colonato, tarefa, empreitada ou forma semelhante de participação na produção.

Ao art. 4º

Substitua-se por este:

Art. 4º - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu

Nº 3

~~XXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXX~~

EXA

e 507

- 2 -

horário de trabalho.

§ 1º - São motivos justificados:

a) - os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do trabalho;

b) - a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) - a paralisação do serviço nos dias em que por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) - a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;

e) - a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) - a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º - A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social da Indústria ou do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3º - Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

§ 4º - Em se tratando de empregado a domicílio,

e 508

SERVA
118

godo a domicilio
- 3 -

não será devida a remuneração do dia do repouso semanal, ou de feriado civil ou religioso, quando o salário médio diário, obtido na semana anterior, não atingir o salário convencionado na forma da alínea D, do art. 5º, ou a remuneração básica na mesma alínea estabelecida.

Nº 4

Ao art. 5º

Redija-se, assim, a alínea a:

a) - para os que trabalham por dia ou semana, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares.

Nº 5

Ao art. 5º

Redija-se, assim, a alínea d:

d) - para o empregado a domicílio, à estimativa média diária do salário que fôr ajustado com o empregador, mediante anotação na carteira profissional, ou, não havendo acôrdo, ao equivalente à remuneração total do último semestre civil dividida por 150. O empregado admitido durante o semestre será provisoriamente remunerado na base do salário mínimo local, efetuando-se, no fim do semestre, o reajustamento da remuneração, quando lhe caberá receber o excesso que fôr apurado.

Nº 6

Ao art. 5º

Substitua-se o § 2º pelo seguinte:

§ 2º - Terão direito à remuneração, nos dias de repouso semanal e nos feriados civís e religiosos, de acôrdo

e 509

- 4 -

com esta lei, os empregados que, sendo pagos, por mês ou quinzena, não tenham tido, até 18 de setembro de 1946 os seus salários calculados na base de 30 ou 15 dias, exceto a hipótese prevista pelo art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e desconto do imposto sindical.

Ao art. 8º

Substitua-se o art. e o seu § pelo seguinte:

Art. 8º - Na verificação das exigências técnicas a que se referem os arts. anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

Parágrafo único - O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências, e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas, as de serviços públicos e de transportes.

Ao art. 9º

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 9º - São feriados civís os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete.

Ao art. 10

Substitua-se por êste:

@ 510

Art. 10 - As disposições desta lei, quanto à obrigação e ao regime do repouso remunerado, aplicam-se ao pessoal das empresas industriais a cargo dos órgãos autárquicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, desde que não subordinado à disciplina estabelecida para os funcionários públicos.

Nº 10 M/

Ao art. 12

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 12 - Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 10 (ou 5), as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Nº 11 M/

Depois do art. 3º, coloquem-se, como arts. 4º e 5º, respectivamente, os arts. 11 e 10, modificando-se a numeração dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, que passarão a ser 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

Nº 12 M/

O art. 3º passa a ser artigo 2º.

Nº 13
V

O parágrafo único do art. 2º passa a constituir art. 3º, modificando-se em consequência, a numeração dos demais artigos do projeto.

SENADO FEDERAL, em 14 de dezembro de 1948

Heráclio de Barros
Genésio de Avelino
Dário Cardoso

Luiz de Barros
Por fim Avelino
Genésio de Avelino

O Sr. Presidente: - Vou submeter a votação e registro



Requerimento
Câmara dos Deputados
Deposito remunerado

511

Requeri e votação em dois grupos

131

1º - o dos que têm parecer favorável,

Port

2º - o dos que têm parecer contrário,

em emenda ao projeto n. 330, de 1947.

N. J. 14-12-48

325
44
Aprovado

Paulo Passos

Paulo Passos

1º grupo — 1 - 3 (salvo o § 4º) - 7 - 8 - 10 - 11 - 12

2º grupo — 2 - 4 - 5 - 6 - 9 - 13

O Sr. Presidente: - Vou submeter a votação e registro

Primeiro Grupo

Emendas com parecer favorável

Nº 1 - (salvo o § 4º) - 7 - 8 - 10 - 11 - 12

325
44
Rejeitado o seguinte

Segundo Grupo

Emendas com parecer contrário

Nº 2 - 4 - 5 - 6 - 9 - 13

200
Câmara dos Deputados
Projeto n.º 1372 A-1948
Redação

aprovado pelo Senado

PROJETO N.º 220, de 1947, atual n.º , de 1948.

Redação final do projeto n.º 1372, de 1948,
que

dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Todo empregado ~~empregado~~, ~~trabalhador~~, tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2.º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 4.º - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de

empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime de funcionalismo público.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extramunicipais em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão de interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 6º - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§1º São motivos justificados:

a) os previstos no art. 473 e seu § único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidentes do trabalho;

LUCIO
127

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada, mediante atestado de médico da empresa, ou por ela designado e pago, e na falta deste, de médico da instituição de previdência social a que esteja filiado o empregado, de médico do Serviço Social do Comércio, de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou, não existindo estes na localidade em que trabalhar o empregado, de médico de sua escolha.

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao ciente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados cívicos ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias, de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, de cujos descontos por faltas sejam efetuadas na base do número de dias do mês ou de

trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 8º - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 9º - Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 10 - Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.

§ único - O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências, e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.

Art. 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a sete.

Art. 12 - Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no art. 4º, as infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13 - Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, e Diretor da Divisão de Fisca-

- 517

lização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 14/12/1948

Marcos Duarte, presidente

Heráclito Baccalini

Tomás Fontes

Aquiles de Barros

Lote: 25
Caixa: 152
PL N° 1372/1948
53

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	NÚMERO
Instituto Bahiano de Direito do Trabalho	785 Of. s/n.
A (s) Comiss (s) de.....	
Em _____ de _____ de 194_____	
_____ ° SECRETÁRIO	
<i>ao Sr. Dep. Alves Palma</i>	
Em <i>27</i> de <i>5</i> de 194 <i>7</i>	
<i>Castel Branco</i>	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	
Em _____ de _____ de 194_____	

INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO DO TRABALHO

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

*A' Comissão de Legislação
Social.
em 7-V-1947
Meydabon*

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:



Tenho a honra de apresentar a V. Excia., devidamente justificado, o incluso projeto de lei sôbre o descanso remunerado, que este Instituto organizou, em cumprimento ao que determinam seus Estatutos, no art. 2, alínea c, com o fim de colaborar com o Poder Público no aperfeiçoamento da Legislação do Trabalho.

O Instituto Bahiano de Direito do Trabalho roga a V. Excia. que o leve ao conhecimento de seus pares e sentir-se-á honrado se for apreciada sua modesta contribuição.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os protestos de minha distinta consideração.

Orlando Gomes

Professor Orlando Gomes
Presidente

INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO DO TRABALHO

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

PROJETO DE LEI

REGULAMENTA O INCISO VI DO ARTIGO 157 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1 - Os empregados em atividades privadas, que percebem por hora, dia, semana, mês, comissão ou tarefa, terão direito ao repouso hebdomadário, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, ao descanso nos feriados civis e religiosos, sem prejuízo do salário.

§ único - Os preceitos desta lei não se aplicam aos trabalhadores rurais e aos domésticos.

Art. 2 - Salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, o repouso semanal será no domingo.

Art. 3 - Nas atividades que exijam trabalho aos domingos, o descanso semanal compensatorio será em dia determinado pela empresa.

Art. 4 - O empregado perceberá salário no dia de repouso hebdomadário, quando cumprir seu horário de trabalho em todos os dias da semana.

§ 1º - Em caso de ausência por motivo de força maior, devidamente caracterizada, e que não exceda de dois dias, os empregados perceberão 50% do salário correspondente ao dia de descanso.

§ 2º - Se a falta fôr motivada por doença profissional ou acidente de trabalho, a remuneração do dia de descanso consistirá em 70% do salário diário do empregado.

Art. 5 - O empregado terá direito ao salário em dia feriado, civil ou religioso, quando houver cumprido seu horário de trabalho nos seis dias anteriores.

Art. 6 - O empregado terá direito ao salário nos feriados civis e religiosos locais, não excedentes de um por semana.

Art. 7 - O trabalho em domingo e em feriado civil ou religioso será sempre subordinado à permissão ou aprovação da autoridade administrativa do trabalho.

§ único - Em se tratando de atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidos nos domingos ou feriados, a permissão será concedida a título permanente. Nos demais casos, será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não poderá exceder de 60 dias.

INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO DO TRABALHO

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

Nº 2

Art. 8 - Quando o dia de repouso semanal coincidir com o descanso por feriado civil ou religioso, o empregado não terá direito a duplo salário.

Art. 9 - Quando por qualquer causa independente da vontade do empregador deixar o empregado de prestar serviços numa jornada, sem perda do salário, pode este ser compensado com a remuneração dos dias de descanso semanal ou festivos, se a interrupção do trabalho ocorreu na semana, ou nos seis dias anteriores.

Art. 10 - Para cálculo do salário nos dias de descanso semanal ou festivos tomar-se-á por base a remuneração equivalente a uma jornada normal de trabalho.

§ 1º - A remuneração paga em períodos superiores a 30 dias não é computável para efeito de pagamento dos dias de descanso.

§ 2º - Quando se tratar de empregado que perceba salário por unidade de obra, o repouso hebdomadário será remunerado com o acréscimo de 16,66% sobre a importância recebida nos dias uteis da semana.

§ 3º - Para cálculo do salário nos dias feriados, civis ou religiosos, tomar-se-á por base a média dos salários percebidos nas seis jornadas ordinárias de trabalho imediatamente anteriores.

Art. 11 - No dia normal de pagamento o empregado receberá a remuneração dos dias de descanso.

Art. 12 - Os empregados a domicilio terão direito ao descanso semanal ou festivo, com remuneração, cabendo-lhes importância igual à média percebida na semana ou nos seis dias anteriores, respectivamente.

Art. 13 - Prescreve em seis meses o direito de reclamar a remuneração correspondente aos dias de descanso, contados da data em que devera ser paga.

Art. 14 - O disposto nos artigos 5 e 6 não se aplicam às empresas de trabalho continuo.

Art. 15 - As infrações desta lei serão punidas com a multa de cem a cinco mil cruzeiros, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 16 - A fiscalização do cumprimento desta lei incumbirá, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, às Delegacias Regionais do Trabalho ou às Secretárias do Trabalho.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Bahia, Abril de 1947.

Orlando Gomes
Presidente.

INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO DO TRABALHO

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

JUSTIFICAÇÃO

=====

A carta constitucional de 10 de Novembro de 1937, na alínea a do seu Artº. 137, rezava:

"o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

A Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, pelo inciso VI do seu Artº. 156, manda que a legislação do trabalho e a da previdência social observem, além de outros preceitos, que visem a melhoria da condição dos trabalhadores, o seguinte:

"repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

O Tribunal Superior do Trabalho resolveu, "em prejudgado, declarar que o inciso VI do Artº. 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável, pendendo, portanto, de lei ordinária que o regulamente" (Diário da Justiça, 27 de Fevereiro de 1947, pág. 1.052). E, de certo modo, traçou, no acordo respectivo o roteiro dessa regulamentação: maneira de remunerar o repouso, definição de "preferentemente aos domingos" e das "exigências técnicas das empresas", seleção dos "dias feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local".

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

Como se vê da comparação dos dois textos constitucionais, apenas uma inovação importante o estatuto político de 1946 trouxe: a de que o repouso será remunerado.

Também no México, em 20 de Janeiro de 1936, se reformou o Artº. 78 da Lei Federal do Trabalho para declarar que no dia de repouso hebdomadário o trabalhador gosaria de salário integral. Poder-se-ia ali argumentar, como observa MARIO DE LA CUEVA, que, tendo ficado incluído no salário mínimo diário o do dia de repouso, — conforme reconheceu o Presidente LAZARO CARDENAS, ao proferir, em 25 de Outubro de 1935, o laudo sôbre o conflito entre os trabalhadores e os Ferrocarris Nacionais do México — a obrigação imposta pelo decreto de 1936 estava cumprida; e poderiam acrescentar os setores patronais que si se lhes obrigasse a pagar, além do salário do dia de descanso que pagam com o salário mínimo diário, o de outro dia de descanso, se lhes imporia um duplo pagamento ("Derecho Mexicano del Trabajo", México, 1943, pag. 518).

Não faltará, por certo, quem use os mesmos argumentos no Brasil, onde também vigora um salário mínimo, para cuja determinação foram tomadas em conta as necessidades do trabalhador no dia de repouso. Mas aqui, como no México, dever-se-à objetar, "contra essa interpretação formal", que o propósito evidente do legislador foi o de, tomando em consideração os salários que se pagavam na data da publicação da lei, se aumentasse o salário de um dia mais, considerado como o dia de descanso" (Obra e páginas citadas) e dos dias feriados, civis ou religiosos.

Com efeito, ao justificar, na Comissão de Constituição da Assembléia Nacional Constituinte, a emenda de sua autoria

instituindo o descanso remunerado, afirmou o deputado BAETA NEVES: "Nosso operário, como sabemos, dado seu pequeno salário, trabalha de dia, durante toda semana, para comer à noite, e, na ocasião de descanso, em vez de repousar, vai procurar biscates para complemento de sua alimentação" ("Trabalho e Seguro Social, Ano IV, nºs. 41-42, Vol. XII, Pág. 60). Daí concluirmos, que a intenção do legislador de 1946 não foi, — usando a linguagem de JESUS CASTORENA ("Tratado de Derecho Obrero", México, Pág. 291) — determinar o pagamento dos dias de descanso de forma indireta, calculando a quota diária de tal maneira que o trabalhador tivesse o suficiente para satisfazer as suas necessidades vitais durante eles, porém de forma direta, impondo uma quota mais, distinta das dos dias ordinários.

Nos países que se anteciparam ao nosso na instituição do repouso remunerado, o salário relativo aos dias a ele consagrados é, sempre, o dos dias úteis, integral. Assim ocorre no México, onde a Lei Federal do Trabalho garante ao trabalhador o salário integral no dia de descanso hebdomadário (Artº. 78) e nos dias de descanso obrigatório (Art. 93). Assim ocorre na Argentina, onde os decretos números 10.991, 19.921/44 conferem aos operários, nos dias feriados, direito ao salário, sem redução alguma. Não vemos porque deva ocorrer no Brasil coisa diferente.

Pensamos que também o salário dos mensalistas deve ser acrescido com a importância dos salários dos dias de descanso. Sabemos que, em sentido oposto, decidiu a Suprema Corte de Justiça do México, sob o fundamento da inexistência de razão para aumentar esse salário posto que se deve considerar o mesmo incluído no salário mensal.

Mas ainda aqui concordamos com DE LA CUEVA (obra e

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

páginas citadas), quando afirma que a argumentação da Corte é correta do ponto de vista formal, como o é também a de que se estava pagando no salário mínimo o dia de descanso. Mas a instituição do repouso remunerado se traduziu num aumento de salários, e, assim sendo, não ha motivo algum para dele excluir os que percebem salário mensal, máxime porque o aumento de salários trouxe no México e entre nós trará, por certo, o do custo da vida. A exclusão dos mensalistas cóloca-los-ia numa situação desfavoravel, já que seu salário real se verá diminuido.

Traduzindo-se a instituição do descanso remunerado num aumento de salário, condicionou-se, no ante-projeto, o direito a ele à assiduidade total, como já se vem fazendo nos acordos coletivos e nas sentenças normativas da JUSTIÇA DO TRABALHO, e, mesmo, na legislação. Enfrenta-se, destarte, a realidade brasileira, que nos oferece o doloroso quadro da diminuição do trabalho quando ha elevação de salário, com reflexos danosos para a produção nacional e o interesse coletivo. O operário brasileiro, em geral, aproveita-se do aumento de salário para continuar percebendo o mesmo, trabalhando menos. Estabelecendo-se a assiduidade total condição do aumento, evita-se isto.

Em se tratando, porém, do repouso hebdomadário, a ausência por motivo de força maior, devidamente caracterizada, e que não exceda de dois dias, não privará totalmente o empregado da remuneração, a qual será paga por metade. Adota-se, aí, até certo ponto, do princípio da repartição dos riscos, já consagrado pela nossa legislação social em matéria de força maior. A falta motivada por acidente do trabalho ou doença profissional igualmente não o privará da remuneração, que, nesse caso, consistirá, como nos dias uteis, em 70% do salário do empregado. A lei de acidentes (Decreto-lei nº 7.036, de 10 de Novembro de

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA — BRASIL

1944) excetua da remuneração diária, devida pelo empregador em caso de incapacidade temporária os domingos e dias feriados (Art. 20). Mas já em 1901, a Córte de Cassação da França interpretava a lei no sentido de que o empregador era obrigado a pagar os meios salários correspondentes a todos os dias de duração da incapacidade, inclusive domingos e feriados (Sirei, 1901, 1,521 e Dalloz, 1901, 1,161). Também nos países onde se estabeleceu, anteriormente a nós, o repouso semanal e o feriado remunerados entende-se as leis respectivas nesse sentido de que

na hipótese de falta por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, o empregado terá direito a perceber, no dia de descanso, o salário na mesma proporção em que lhe é devido nos dias uteis, durante o período da incapacidade. Dessa fórmula decidem o Departamento do Trabalho do México (ALBERTO TRUEBA URBINA, "Diccionario de Derecho Obrero", México, 1941, pag. 87) e a Secretaria de Trabalho e Previdência da Argentina (Revista "Derecho del Trabajo", Buenos Aires, 1945 (Tomo V), pág. 24).

O repouso semanal deverá ser concedido no domingo. Isso, de acôrdo com a preferência estabelecida na Constituição e para preencher as suas finalidades de permitir ao trabalhador "reparar suas forças, conservar sua saúde e cultivar sua inteligência", bem como "dispor de um dia de lazer que possa passar com os seus, no seio da família, e durante o qual possa rever seus amigos e se misturar a seus concidadãos", as quais fazem dessa instituição "uma imperiosa exigência da família e da cidade". "Para que ele seja proveitoso e satisfaça essas diversas condições" — escrevem CAPITANT e CUCHE — "é preciso, fóra

de toda questão religiosa, que o trabalhador repouse no domingo, isto é, no mesmo dia em que sua família, seus parentes, seus concidadãos. O repouso dado num outro dia da semana não apresenta para ele os mesmos benefícios" ("Precis de Legislation Industrielle", Paris, pag. 282).

Entretanto, nas empresas de trabalho contínuo, assim consideradas aquelas cuja natureza não permita a interrupção do serviço em domingo ou feriado, o descanso semanal compensatório será concedido em dia que a empresa determinar. Não haverá, entretanto, nessas empresas, compensação dos feriados. O descanso obrigatório, é distinto do semanal, pois enquanto a finalidade de deste é permitir ao operário recuperar as energias gastas, a daquele é permitir ao trabalhador festejar algumas datas consagradas por "uma tradição patriótica ou uma tradição religiosa". "Dessa diferença deriva uma importante consequência, qual seja a de que, enquanto o descanso semanal pode, quando as necessidades da indústria o exigem, ser fixado no domingo ou outro dia qualquer, o descanso obrigatório não é compensável, já que não se pode festejar um acontecimento histórico em data diversa da em que ocorreu" (MARIO DE LA CUEVA, Obra citada, pag. 521). E a ausência de compensação, nesse caso, está estritamente conforme ao dispositivo constitucional, pois, este, enquanto garante, ir-restritamente, pouso remunerado, hebdomadário, somente assegura-o em dias feriados, civis ou religiosos, "nos limites das exigências técnicas das empresas".

Acontece, frequentemente, que um dia de descanso obrigatório coincida com o de descanso semanal dos trabalhadores ou de alguns deles. Os que se viram nessa situação reclamaram, no México, das empresas o pagamento de salário duplo, fazendo corresponder uma quota ao dia de descanso semanal e outra ao de

descanso obrigatório. Mas a Corte Suprema decidiu, com o aplauso da doutrina, que "mesmo quando com um dia de descanso semanal coincida um de descanso obrigatório, dos consignados na Lei Federal do Trabalho, ou com um que tenha esse caráter por disposição contratual, é improcedente o pagamento de salário duplo, já que o que a lei se propôs ao estabelecer que nos dias de descanso obrigatório se pague integralmente o salário ao trabalhador que descansa, foi que este possa subsistir, mesmo quando não trabalhe; e si tal requisito se realiza naquele dia em que são coincidentes um descanso ordinário e outro obrigatório, não existe razão legal alguma que possa ser tomada como base para decretar um duplo pagamento em favor do Trabalhador" (ALBERTO TRUEBA URBWA, "Ley Federal del Trabajo Reformada", México, 1946, pag. 68; JESUS CASTORENA, Obra citada, pag. 295; MARIO DE LA CUEVA, Obra citada, pag. 521).

O caso dos operários remunerados por unidade de obra apresenta dificuldades, pois nem sempre o seu serviço oferece, semanalmente, o mesmo resultado, nem se trabalha de maneira uniforme nos seis dias. Poder-se-ia tomar como base a média obtida na semana ou aumentar o valor da peça proporcionalmente ao aumento que receberá o salário com a instituição do repouso remunerado. Preferiu-se aumentar na fêria da semana 16,66% da mesma, que é em quanto importa o acréscimo resultante da reforma, solução essa que a também a MARIO DE LA CUEVA parece a melhor e é aceita, no México, por alguns contratos coletivos dos ferroviários, como norma (obra citada, pag. 520).

O benefício do repouso remunerado alcança todas as pessoas ligadas por um contrato de trabalho a que se aplica a generalidade da nossa legislação social.

INSTITUTO BAHIANO DE DIREITO DO TRABALHO

EDIFÍCIO WILDBERGER - SALAS 220 E 222
AVENIDA DOS ESTADOS UNIDOS
BAHIA - BRASIL

Assim pensamos ter justificado, tão sinteticamente quanto possível, o ante-projeto que, com a devida vênia, temos a honra de submeter à alta apreciação do Congresso Nacional, cumprindo, assim, uma das finalidades primordiais do nosso INSTITUTO: a de colaborar com os poderes públicos no aperfeiçoamento da legislação do trabalho.

Salvador, Abril de 1947.

Olando Gomy

Presidente

O Instituto Bahiano de Direito do Trabalho enviou à Câmara dos Deputados Federais o presente projecto sobre o repouso semanal remunerado. Somos de parecer que o mesmo seja ^{seja} ~~seguir~~ ^{seja sobrestado} ~~seguir~~. A Comissão de Legislação Social, tomando por base o substitutivo que apresentamos, já votou a favor da matéria coincidente.

Sala das reuniões, 10 de Junho de 1947
Capitão Brandão Presidente
A. S. S. S. S.
E. S. S. S. S.

Lote: 25

PL N° 1372/1948

67

Caixa: 152

João Américo
Wilson Carneiro
Piedade. Nestlé
F. Leite. Leite

2846



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Comissão de Finanças e Orçamento
D. S. O.
 DATA **30 SET 1947**
 PROCESSO **617** CODIGO

PROTOCOLO GERAL

AUTOR CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA	NÚMERO 2846
EMENTA Encaminha memorial anexo, contendo sugestões referentes ao repouso semanal remunerado, e título de subsídios aos estudos que, sobre o assunto, estão sendo feitos pelas Comissões competentes	DATA 26.8.47 ESPÉCIE OFÍCIO 47/235
DOCUMENTOS ANEXOS	

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				<i>Legislação Social</i>

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

<i>Finanças</i> 617						

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME: Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

NÚMERO 2846
Of. 47/235

A (s) Comiss (s) de.....

Em _____ de _____ de 194 _____

____° SECRETÁRIO

ao Sr. Dep. Alves Palma.

Em *29* de *Agosto* de 194 *7-*

Costa Baranda

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida por Decreto do Exmo. Snr. Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1/5/1943)

SÉDE: AV. ALMIRANTE BARROSO N.ºs 2 e 2-A - 8.º ANDAR
RIO DE JANEIRO - D. F.

III

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1.947.

N/Ref.: of. 47/235

À Comissão de Legislação Social.
Em 25-8-47
Alcyde Bonfá

Senhor Presidente:

1 - A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA tem a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Casa do Congresso Nacional o memorial anexo, contendo sugestões referentes ao repouso semanal remunerado, a título de subsídios aos estudos que, sôbre o assunto, estão sendo feitos pelas Comissões Competentes.

2 - No ensejo apresentamos a V. Excia. os protestos do nosso profundo respeito.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

Deocleciano de Hollanda Cavalcanti
Deocleciano de Hollanda Cavalcanti
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Samuel Duarte
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Palácio Tiradentes

N E S T A



/AMT.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

(Reconhecida pelo Exmo. Snr. Presidente da República, por Decreto n. 21.978, de 25-10-1946)

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida por Decreto do Exmo. Snr. Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1/5/1943)

SÉDE: AV. ALMIRANTE BARROSO N.ºs 2 e 2-A - 8.º ANDAR

RIO DE JANEIRO - D. F.

III



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, usando das prerrogativas que lhe atribuem as alíneas a e d do art. 513 e o § único do art. 520 da Consolidação das Leis do Trabalho, pe de v^{en}ia para trazer a essa Casa do Congresso Nacional as presentes sugestões, cuja inclusão, no projeto de regulamentação do dispositivo constitucional relativo ao repouso semanal remunerado, considera do mais alto interêsse, não só para a classe que representa, mas ainda para as demais que serão abrangidas no regime da lei em estudos.

2 - O assunto é, sem dúvida, dos mais relevantes e tem sido objeto de numerosos pronunciamentos, quer na imprensa, pela palavra dos especialistas em questões trabalhistas, quer nas entidades às quais mais de perto interessa, quer, finalmente, nessa Câmara. Atualmente, encontra-se o processo na Comissão de Constituição e Justiça, ao serem consubstanciados e resumidos, no Substitutivo elaborado pela Comissão de Legislação Social, os projetos iniciais. Assim, avizinhandose o debate final da questão, cabe que também se faça ouvir o ponto de vista daqueles a quem vai aproveitar o trabalho do legislador. É com êsse elevado ânimo de cooperação e com a autoridade que lhe advem da representação legal de cêrca de 2 milhões de trabalhadores da Indústria de todo país, que esta Confederação se permite aduzir estas considerações.

3 - O Substitutivo da Comissão de Legislação Social está elaborado com alto espírito de justiça e objetividade e chegou a uma síntese feliz do que se continha nos projetos. Todavia, acredita esta Confederação, com a experiência que lhe permite o trato com os problemas do trabalho, que sejam perfeitamente cabíveis as proposições aqui feitas. Referem-se elas, exclusivamente, a pontos fundamentais da questão, tendo sido abandonados, desde logo, outros detalhes que também poderiam ser ventilados, mas cuja menor relevância não justificaria a alteração substancial do texto pendente de debates no plenário dessa Câmara. Nesta exposição será feita a justifica

ção das sugestões a que nos vimos referindo e, em anexo, será apresentada, ao exame do Congresso Nacional, uma nova redação do Substitutivo, com as modificações aqui pleiteadas. Esta Confederação confia em que o Poder ao qual delegou o povo brasileiro, em eleições memoráveis, a faculdade de traçar as normas legais destinadas a pautar a sua vida nacional, dispensará às justas aspirações dos trabalhadores da indústria, aqui defendidas, o seu habitual interesse.

4 - As proposições que esta Confederação tem a fazer relativamente ao projeto da lei que regulará o repouso semanal remunerado versam sobre 4 pontos capitais da matéria, a saber: a) a necessidade de ser prevista expressamente, como uma das justificativas da ausência a que se refere o § 1º do art. 2º do Substitutivo, a decorrente do casamento do empregado; b) a conveniência de se delimitar mais nítidamente o âmbito da aplicação da pena de perda da remuneração do descanso semanal, nos casos de impontualidade ao serviço; c) a necessidade de se ampliar, quanto permitam as cautelas essenciais ao resguardo da idoneidade dêsse meio de prova, a possibilidade de obtenção dos atestados médicos destinados à comprovação da doença; d) a conveniência de ser extendido êsse processo de comprovação de doença aos demais casos em que tal prova é necessária na legislação trabalhista.

Cada uma dessas legítimas reivindicações dos trabalhadores brasileiros está devidamente incluída na redação, alterada, do Substitutivo da Comissão de Legislação Social, que a êste acompanha. Para maior facilidade do exame, a parte do texto alterada está sublinhada.

5 - Ausência por ocasião do casamento

Esta Confederação propugna por que seja expressamente incluída na lei, como um dos motivos pelos quais é considerada justa a ausência do empregado ao serviço, a falta, por três dias consecutivos, na ocasião do seu casamento. Tal dispositivo que já havia sido consignado no projeto elaborado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, corresponde aos elevados ditames de ordem moral e sentimental que inspiram a nossa civilização e atende aos superiores interesses nacionais, que têm, no amparo à família e no incentivo à sua formação legal, um dos seus esteios fundamentais.

A proteção à família é dos princípios básicos estatuídos na Constituição Federal e toda a legislação brasileira, nesta matéria, segue essa patriótica e sadia diretriz. O Estado põe desvêlo especial em facilitar o matrimônio e o reconhecimento dos filhos e estabelece obrigações a que estão sujeitos os pais. À luz dessa imperativa orientação constitucional e mesmo dos mais mezinhos sentimentos de humanidade, é justo, pois, que se faculte a todo trabalhador a possibilidade de faltar ao seu serviço, por três dias apenas, quando realiza um ato tão so-

lene, que transcende à sua vida particular e interessa diretamente à sociedade. Aliás, do ponto de vista prático, é impossível a quem quer que seja trabalhar, pelo menos durante dois dias, na ocasião do casamento. E seria injusto onerar-se com a perda do salário aquêle que vive exclusivamente de sua fôrça de trabalho, justamente quando falta ao serviço para comparecer, ante a autoridade civil e ante o ministro de sua confissão religiosa, para contrair matrimônio. Dir-se-á, e talvez tenha sido êste o pensamento da Comissão de Legislação Social, que a ausência pode ser enquadrada, nesse caso, entre aquelas que seriam justificadas administrativamente, a critério da empresa. Esta Confederação acredita, todavia, que a relevância social do matrimônio, seu caráter de instituto que goza de especial proteção constitucional e os aspectos sentimentais e morais de que se reveste, justificam plenamente e mesmo exigem que o assunto seja previsto na lei de maneira expressa. Com isto se evitarão conflitos e divergências, na hipótese, remota mas possível, de que determinada empresa recuse justificar administrativamente as faltas de seus empregados, resultantes do casamento.

6 - Limitação do âmbito da aplicação da penalidade prevista no art. 2º do Substitutivo.

Anteriormente à vigência do princípio constitucional que assegura a todos os trabalhadores o repouso semanal remunerado, já numerosos empregados, especialmente os de determinados ramos de atividade, gozavam dessa regalia. Em relação a êsses, portanto, não inovou o preceito constitucional, senão no sentido de erigir em norma de caráter público esse direito. A lei destinada a regulamentar, nessa parte, a Constituição, se refere, pois, principalmente, àquelas classes que recebiam salário somente nos dias úteis de trabalho. Para êsses trabalhadores, ficou assegurado, também o repouso semanal remunerado, agora com a contra-partida da obrigação de assiduidade. Com êsse objetivo, o Substitutivo prescreve, em seu artigo 2º, que "não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado". Essa restrição, naturalmente, só deve ser aplicada aos empregados que, antes da Constituição, não tinham repouso remunerado. Entretanto, pela ampla redação do Substitutivo, poderá ser extensiva a todos os demais. Assim, aqueles que já tinham assegurada, expressa ou tácitamente, nos respectivos contratos de trabalho, a remuneração do repouso semanal, e que não a perdiam em virtude de falta ao serviço, apenas não fazendo jus à remuneração do dia em que faltasse, irão sofrer, pelos têrmos genéricos do referido art. 2º, essa dupla perda. E o dispositivo constitucional, que objetivou antes assegurar uma justa prerrogativa àqueles que não a possuíam, resultará, iniquamente, prejudicial aos demais. Assim, esta Confederação julga necessário que sejam exceptuados de maneira expressa, do disposto no art. 2º do Substitutivo, os chamados empregados "mensalis-

tas", isto é, aquêles que já recebiam salário normalmente nos domingos e feriados, embora trabalhando apenas nos dias úteis. Para êstes, outra alteração não houve por fôrça do mandamento constitucional senão, como já foi dito, a reafirmação do direito de que gozavam.

7 - A obtenção dos atestados de doença.

Está aqui, por certo, um dos pontos mais delicados da lei em elaboração e aquêle que será a sua própria base. A necessidade de harmonizar as garantias de que deve cercar-se a idoneidade do atestado médico com a imprescindível facilidade de sua expedição - que é essencial a que todo o sistema da lei funcione de maneira prática - torna a questão extremamente complexa. Foi certamente para melhor garantia da idoneidade dos atestados, que o Substitutivo, além de restringir o número dos profissionais legalmente habilitados para passá-los, ainda adotou o critério atual da jurisprudência referente ao Decreto-lei nº 6905, de 26-9-1944, no sentido de estabelecer uma ordem preferencial. Salvo melhor juízo, entretanto, êsse sistema é pouco feliz sob o ponto de vista da sua aplicação e, tal o vulto dos exames e atestados que serão necessários, não parece exequível. Assim, melhor conviria ampliar o número dos médicos que poderão passar os atestados e abolir o critério preferencial rígido, estabelecendo uma solução de meio termo: teriam igual preferência o médico de Instituição de Previdência Social, o médico da empresa ou por ela designado e pago, o médico da entidade sindical de empregados ou empregadores, o médico de Serviços Sociais, como sejam os Serviços Sociais da Indústria e do Comércio, a Legião Brasileira de Assistência e outros congêneres e o médico de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde. Na ausência de qualquer um dêsses, então, - e só aí existiria uma gradação de preferência - outro profissional devidamente habilitado. Êsse o sistema preconizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

A maior conveniência dêste sistema ressalta à primeira vista, em contraposição ao estabelecido no Substitutivo. A dúvida fundamental que a respeito poderia existir se relaciona com a necessidade de evitar os atestados graciosos, que viriam fraudar as verdadeiras finalidades da lei. Essa possibilidade, evidentemente, se admitida, se apresentaria com mais frequência no tocante aos médicos das relações pessoais dos interessados, que se deixariam influenciar, como se argumenta, por motivos afetivos, e seriam excessivamente transigentes. Sem com isso desejar ferir a laboriosa classe médica, devemos aqui examinar o argumento. Ainda que admitida tal eventualidade, ela estaria praticamente afastada, na esmagadora maioria dos casos, com a preferência atribuída aos profissionais indicados na primeira parte da enumeração acima feita. Vinculados todos a entidades de caráter público, com responsabilidades imediatas e sem nenhum interêsse em jôgo, estariam êsses mé

dicos acima de qualquer suspeita. E a maior margem de escolha que teria o empregado lhe permitiria, por outro lado, obter o atestado com rapidez que se faz essencial e sem precisar sacrificar outros dias de serviço para conseguir a justificação de uma falta ou atraso por doença.

Realmente, êste é o grande perigo da escala preferencial, contida no Substitutivo. A solução ideal seria, sem dúvida, o recurso a médicos do Estado ou de instituições autárquicas, por estarem alheios aos interesses em jôgo. Talvez por isto, preferiu o Substitutivo, a todos, os médicos das instituições de Previdência Social. Ocorre, porém, que essas instituições não dispõem ainda, em sua maioria, de serviços assistenciais que bastem, satisfatoriamente, aos seus próprios e já pesados deveres. Sem que nisto vá nenhum demérito ou crítica a essas instituições, pois reconhecemos a complexidade da questão, a verdade é que não raro elas não dispõem de meios aptos para realizar integralmente nem mesmo os seus próprios serviços de assistência. E algumas, como, para exemplificar, o Instituto dos Indústriários - que é a maior de tôdas e apenas acaba de ser autorizada a montá-los não têm organizados tais serviços. Por outro lado, mesmo que os tenham, isto se dá nos grandes centros populosos, convindo não esquecer que a lei se aplicará a todo o território nacional, a quasi tôdas as profissões, e que, em cada localidade onde houver uma pequena alfaiataria, uma loja de comércio, "data vênia", um sapateiro remendão - e onde provavelmente só haverá um médico ou nenhum existirá - aí também ocorrerão faltas e atrasos ao serviço por motivo de moléstia. E, nessas hipóteses, a dificuldade da obtenção do atestado se agravará de muito com qualquer medida de ordem seletiva.

Aliás, mesmo nas grandes cidades, tal dificuldade se fará sentir. Como será verificada a falta de profissional preferencialmente indicado? Quantos dias de trabalho perderá o empregado, à espera de ser atendido pelo facultativo que lhe fôr designado nessa ordem, se, por acúmulo de serviço ou qualquer outro impedimento, não puder êle atendê-lo imediatamente? É de se considerar que a preferência do empregador, normalmente, se dirigirá para o médico do estabelecimento ou para o da instituição de previdência social. E como se constatará a impossibilidade de atendimento por êsse médico? Muito pouco numerosos são os empregadores, dentre os enquadrados no regime da lei em exame, que poderão manter ou já mantêm médico incumbido de atender aos seus empregados. Os pequenos empregadores, em número muito mais avultado, recorreriam, necessariamente, às instituições de Previdência, que teriam os seus serviços normais prejudicados por uma tarefa que de nenhum modo faz parte de suas finalidades principais. Além do mais, como se trata da obtenção de um documento que lhe interessa pessoalmente, de maneira direta, é mais equânime que se faculte ao empregado uma certa possibilidade de escolha, que, na grande maioria dos casos, como já foi assinalado, estará restrita a

auth. 6 -

profissionais cuja situação de isenção é, regra geral, incontestável.

Por êsses e outros motivos que não convém aqui pormenorizar, para não alongar demasiadamente esta exposição, mas cuja evidência decorre das próprias ponderações já formuladas, julga esta Confederação que, para todos interesses em jôgo - pois, as emprêsas também sofrerão prejuízos, e não dos menores, com o regime da preferência absoluta - se ja de maior vantagem a adoção do sistema que propõe. Aliás, para que se verifique a carência em que todo o país se encontra em matéria de assistência médica - o que constitui contraindicação ponderável ao critério preferencial previsto no Substitutivo - bastará compulsar os recentes inquéritos da Comissão Organizadora do Instituto de Serviços Sociais do Brasil, cujos resultados foram encaminhados à Câmara dos Deputados.

8 - Extensão, aos demais casos de comprovação de doença previstos na legislação do Trabalho, do sistema que fôr adotado na regulamentação do repouso remunerado.

A medida aqui indicada já havia sido incluída, também, no projeto elaborado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Sua conveniência se justifica pela necessidade de ser mantida a harmonia e uniformidade que são indispensáveis a que todo sistema legal atinja inteiramente seus objetivos. Realmente, não há vantagem em que a lei esta beleça ou admita, por omissão, processos diversos para a comprovação de uma mesma situação, máxime em assunto, como êsse, de tanta complexidade e relevância. Adotada que seja a norma proposta por esta Confederação, sômente ficariam excluídos dêsse processo os casos de comprovação de doença que, por seu caráter peculiar, já estejam regulados de maneira especial, como se dá, por exemplo, com a verificação da incapacidade para efeito da concessão dos benefícios da Previdência Social. O preceito ora sugerido por esta Confederação seria aplicável às demais situações, entre as quais se inclui o pagamento pelo empregador, ao empregado doente, dos 2/3 do respectivo salário, durante a primeira quinzena do afastamento do serviço.

9 - Estas são, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, as principais sugestões que esta Confederação julga de seu dever apresentar como subsídio aos estudos da regulamentação do dispositivo constitucional referente ao repouso semanal remunerado. Ao concluir o presente memorial, reitera esta entidade o seu propósito de cooperação construtiva com os legítimos representantes do povo brasileiro nessa magna Assembléia e a sua esperança fundada de que dêles receberão acolhida simpática as justas pretensões dos 2 milhões de trabalhadores da indústria aqui confederados.

Valho-me do ensejo, Senhor Presidente, para apresentar a
Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
Deocleciano de Holanda Cavalcanti
Deocleciano de Holanda Cavalcanti
PRESIDENTE

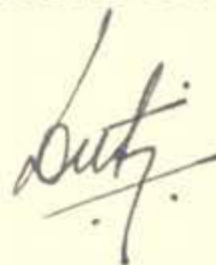
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

(Reconhecida por Decreto do Exmo. Snr. Presidente da República, nos termos do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1/5/1943)

SÉDE: AV. ALMIRANTE BARROSO N.ºs 2 e 2-A - 8.º ANDAR

RIO DE JANEIRO - D. F.

III



SUGESTÕES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL REFERENTE AOS PROJETOS NS. 38 e 114, de 1946.

(As alterações sugeridas pela Confederação figuram sublinhadas neste anexo).

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos. (Artigo 157, n. VI, da Constituição Federal).

Artigo 1º - Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indireta, tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Parágrafo 1º - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviços às pessoas de que trata o artigo 2º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras a, c e d do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

Parágrafo 2º - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2º - Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado, ou em se tratando de empregado que, na data da vigência desta lei, já percebia tal remuneração nos dias de repouso obrigatório.

Parágrafo 1º - São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) ausência, por três dias consecutivos, por ocasião do casamento do empregado;

d) a doença, comprovada na forma do art. 3º desta lei.

Parágrafo 2º - Nas empresas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a frequência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3º - Para efeito da comprovação da doença a que se refere o artigo anterior, o empregado apresentará atestado de qualquer dos seguintes médicos: médico de Instituição de Previdência Social, médico da empresa ou por ela designado e pago, médico de entidade sindical, médico de serviço social e médico de repartição federal, estadual ou municipal incumbida de assuntos de higiene e saúde.

Parágrafo 1º - Inexistindo na localidade médico nas condições acima especificadas, o atestado poderá ser passado por qualquer outro profissional devidamente habilitado.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos demais casos de comprovação de doença, previstos na Legislação do Trabalho.

Artigo 4º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total de sua produção na semana.

Parágrafo único - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 5º - Excetuados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados, a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2º e 3º desta lei.

Artigo 6º - Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 7º - O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 8º - São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 9º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1947.

Rio de Janeiro 23 de Agosto de 1947
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
Deocleciano de Holanda Cavalcanti
Deocleciano de Holanda Cavalcanti
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Comissão de Finanças e Orçamento
D. S. O.
 DATA 8 - OUT 1947
 PROCESSO **652** CODIGO

PROTOCOLO GERAL

AUTOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO E SANTO ANDRÉ E OUTROS.	NÚMERO 3158
EMENTA Solicitam breve aprovação do ante-projeto que regulamentará as disposições do artigo 157, inciso 6º da Constituição.	DATA 12.9.1947 ESPÉCIE MEMORIAL S.N.
DOCUMENTOS ANEXOS	

	DATA			NATUREZA
	D	M	A	
JUNTADA				
				<i>Justiça</i>
				<i>Finanças</i>

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

<i>Finanças</i> 652						

Proj. 330

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Artefatos de Borracha dos Municipios de S. Paulo, Stº Andre e outros.

NÚMERO 3158
Memorial s.n.

A (s) Comiss (s) de

Dep Adroaldo Mesquita

Em *19* de *Setembro* de 194 *7*

[Signature]
SECRETARIO

As Dep. Legados Viana

Em *8* de *Outubro* de 194 *7*

Horacio Laje

As Dep. Joao Cleophas

Em *19* de *Novembro* de 194 *7*

Já sei parecer em 19/11/47
[Signature]

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Em _____ de _____ de 194 _____

Câmara dos Deputados

Fendo sido o projeto distribuido
ao nobre deputado Joao Cleofas,
solicitô o encaminhamento do
presente memorial a S. Ex.

em 19-XI-47

Gudallian

Referido

Horacio Lafey

19.XI.47

PARECER

O Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo e Santo André dirige-se à Câmara, " em veemente apêlo, para que a lei regulamentadora do art. 157 da Constituição, não sofra entraves, nem impecilhos na sua fase de aprovação".

Opino pelo arquivamento, pois, que já se encontra às vesperras da 2ª discussão o projeto de lei em referência.

Sala Carlos Peixoto, 23 de setembro de 1947.

Ignacio J. Bonaventura
Adroaldo Costa, relator.
Aureo Filho
José M. Crispim, com restrições
pois existe projeto relacionado com
o art. 157, que se encontra retratado.
M. Chermittencroft
Graccho Bonfim
Antônio Feliciano
~~*Flores*~~
~~*Coelho*~~
~~*Peter*~~
~~*Amadeu*~~
~~*Gabriel*~~



Louza L. D.

Hermes Lima.

~~Stano Sinos~~

~~Felgado~~

Gustavo Caparim

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos

12 SET 1947

PROTOCOLO GERAL

No. 3158

*Deputado
em 10.9.47
Dr. Lacerda*

Exmo. Sr. Dr. Samuel Duarte
D.D. Presidente da Camara Federal
Palacio Tiradentes. Rio.

A classe trabalhadora do Estado de São Paulo, angustiada pela demora com que decorrem os trabalhos para a aprovação do ante-projeto que regulamentará as disposições do artigo 157 inciso 6º da Constituição Federal, dirige-se a V. Excia. em veemente apêlo para que a lei regulamentadora não sofra entraves nem impedimentos na sua faze de aprovação. O retardamento na promulgação da lei referida, está ferindo interesses economicos de centenas de milhares de trabalhadores que paciente e patrioticamente vêm aguardando que lhes seja realmente conferido o sagrado direito outorgado na Carta Magna de 18 de Setembro de 1946.

Esperando que V. Excia., na alta e digna qualidade de Presidente da Camara Federal envide os melhores esforços no sentido de que sejam satisfeitas as pretenções acima referidas, a classe trabalhadora do Estado de São Paulo agradece antecipada e penhoradamente, por intermedio dos Presidentes de seus Sindicatos que está - subscrevem.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municipios de S. Paulo e Sto. André

Juliano Sant'Anna de Oliveira Presidente

Sindicato dos Officiais Marceneiros e Trabalhadores na Industria de Moveis de Madeira de São Paulo

Juliano de Oliveira Secretário
Dele PRESIDENTE

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de São Paulo

Leopoldo van Zyl Presidente
Antonio Secretário



Gerardo

Sindicato dos Officiais, Barbeiros, Cabeleireiros e Similares de S. P.

Salvador Gulizia Presidente



Antonio Mendes Bragança
Sindicato dos Trab. na Industria de Fiação e Tecelagem

Mauricio de Almeida Secretário

